



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER EM SEGUNDO TURNO

PROJETO DE LEI 114/2021

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 114/2021, de autoria da Vereadora Marcela Trópia que "Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências".

O projeto em exame foi encaminhado às Comissões de Legislação e Justiça, de saúde e saneamento, de Administração Pública e a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Legislação e Justiça manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, conforme se verifica às fls. 22/29, com apresentação de emenda.

A Comissão de Saúde e Saneamento opinou pela aprovação, apresentando emenda, conforme fls. 31/35.

A Comissão de Administração Pública também opinou pela aprovação, conforme fls. 37/39.

A Comissão de Orçamento e Finanças Públicas votou pela aprovação, conforme fls. 41/47.

Durante a tramitação em primeiro turno da proposição em tela foram apresentadas 09 (nove) emendas ao projeto de lei.

Seguindo o trâmite legislativo, o Projeto foi levado à votação ao Plenário desta casa, sendo aprovado em primeiro turno, conforme ata da 68ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de agosto do ano corrente.



Em segundo turno, a Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas nº 1 a 9.

Na Comissão de Saúde e Saneamento foi vencido o prazo regimental, nos termos do art. 79, caput, c/c art. 81, § 2º-A, conforme registrado na ata da reunião correspondente, fls. 62.

Na Comissão de Administração Pública todas as emendas foram aprovadas, conforme fls. 64/65.

Ultrapassada as análises das Comissões pertinentes à matéria, cabe agora a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas nos termos do art. 52, III, "b" e "c" do Regimento Interno, avaliar os aspectos da repercussão financeira do projeto e sua compatibilidade com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município de Belo Horizonte.

Emito o presente parecer em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o Projeto de Lei nº 114/2021, de autoria da Vereadora Marcela Trópia que "Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências", recebeu um total de 09 (nove) emendas, quais sejam:

A Emenda Substitutiva n. 1, aprovada na Comissão de Legislação e Justiça, altera a expressão "portal eletrônico exclusivo para" utilizada no caput do art. 2º para "em seção destinada exclusivamente para esse fim".

Art. 2º. Para os fins desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar, dentro do próprio site oficial da Prefeitura, em seção destinada exclusivamente para esse fim, divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes à doença contagiosa:



A Emenda Aditiva n. 2, aprovada na Comissão de Saúde e Saneamento, visa incluir novo inciso ao art. 2º, nos seguintes termos:

XVI — Lista de todas as leis, decretos e ou portarias em vigor relacionadas à situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas.

As Emendas Aditiva n. 3, 4 e 5, todas de autoria da Vereadora Macaé Evaristo, também visam incluir novos incisos ao art. 2º do projeto, conforme as seguintes redações, respectivamente:

- Publicação diária de casos suspeitos e confirmados de covid 19 ou outras doenças contagiosas que acometam os professores, profissionais da educação e estudantes da rede municipal de ensino e demais servidores no âmbito escolar por regional e por escola o portal da prefeitura.

- Publicação diária no Boletim Epidemiológico dos mapas com o georreferenciamento indicando a concentração de casos confirmados de COVID 19 na rede municipal de ensino e tabelas com os números globais por regional.

- Publicação de relatório mensal no Portal de Transparência com a tabela de investimentos contratados e realizados relativas às ações de modificação da infraestrutura escolar para a prevenção ao contágio de doenças na rede municipal de educação pelo critério de zoneamento.

Por fim, as Emendas Substitutivas n. 6, 7, 8 e 9, todas de autoria da Vereador Bruno Miranda, objetivam alterar a redação dos incisos I, III, IV e VIII, do art. 2º, para que prever a atualização periódica, aos invés da atualização diária, conforme previsto no texto originário do PL.

Confere nova redação ao inciso I do Art. 2º:

"Art. 2º-... I - boletim epidemiológico e assistencial, contendo número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença,



desagregados por regiões, distritos e bairros do Município, a serem atualizados periodicamente;

Confere nova redação ao inciso III, do art. 2º:

"Art. 2º -... III - quantidade de insumos da área da saúde (Equipamentos de Proteção Individual EPIs, ventiladores mecânicos no caso de doenças contagiosas que gerem insuficiência respiratória e outros que sejam necessários) em estoque e em processo de aquisição para a rede pública de saúde municipal, a serem atualizados periodicamente."

Confere nova redação ao inciso IV do art. 2º:

"Art. 2º - ... IV - nota informativa contendo lista, atualizada periodicamente, da rede de laboratório e hospitais autorizados a realizar testes para o diagnóstico da doença, bem como a quantidade e resultados dos testes realizados;"

Confere nova redação ao inciso VIII do Art. 2º:

"Art. 2º - ... VIII - nota informativa contendo número de cerimônias de sepultamento realizadas periodicamente e número de atestados de óbito expedidos, cuja causa da morte seja atribuída ou esteja relacionada à doença contagiosa"

Oportuno salientar que, não cumpre a esta Comissão adentrar no mérito de questão que envolve a análise das demais comissões temáticas desta casa, assim, a análise se limitará aos requisitos objetivos próprios desta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA; (ART. 52, III, B)

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gera custos ao erário ou implique em renúncia de receitas.

Nos artigos 15 e 16 da LRF, é vedada a geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa:



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gera custos ao erário ou implique em renúncia de receitas. Em análise ao Projeto não verificamos a ocorrência de nenhuma das situações elencadas nos dispositivos acima colacionados.

Do ponto de vista financeiro, não se vislumbra óbice, uma vez que as emendas apresentadas em exame não trazem impacto financeiro direto para administração pública, ou seja, não prevê acréscimos ou despesas relevantes sobre as contas públicas.

Desta forma, salvo melhor juízo, tendo em vista as instruções constantes na legislação consonantes à administração pública, o conteúdo do projeto de lei está em conformidade



com os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à repercussão financeira.

DA COMPATIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES COM O PLANO DIRETOR, O PLANO PLURIANUAL, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E O ORÇAMENTO ANUAL; (ART. 52, III, C)

No que se refere ao Plano Diretor Lei Municipal nº 11.181/2019, verificamos a necessidade de garantir a transparência dos atos administrativos de gestão, assim como objetiva o Projeto de Lei em questão. O projeto e as emendas em exame visam garantir a transparência das ações e garantir o acesso à informação e dados abertos, por meio de portal exclusivo e atualizado.

Tendo por base essas premissas, ***não se verifica no atual Plano Diretor a presença de incompatibilidades*** em relação ao Projeto de Lei em estudo.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**, estabelece quais serão as prioridades de investimento do governo para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que se pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; além de estabelecer orientações para elaboração do orçamento anual. Portanto, é necessário que os Projetos de Lei em trâmite nesta casa estejam em consonância com a LDO.

Temos que atualmente a LDO é disciplinada pela Lei 11.253/2020 e dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do ano de 2021.

*Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2021 da LDO traz como prioridades e metas (...)
I - Área de Resultado Saúde:*

(...)

d) ações de prevenção e combate a doenças endêmicas, bem como investimento nas ações de fiscalização para eliminação dos vetores de transmissão;

Nestes termos, verificamos que o **Projeto de Lei é compatível com a “mens legis” da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**



A **Lei do Orçamento Anual** – LOA/2021 é disciplinada pela Lei 11.277/20 e define a origem, o montante e o destino dos recursos a serem utilizados no Município. Ela traz a previsão da receita, que representa os recursos dos tributos, dos empréstimos e de outras fontes, que devem ser arrecadados durante o ano e fixa esse mesmo valor como teto para as despesas que poderão ser executadas pelo governo.

É sabido que a LOA deve ser elaborada de acordo com o PPAG e com a LDO, devendo estar em consonância entre elas.

Conforme anotado anteriormente, o Projeto não apresenta incompatibilidades com o PPAG e nem com a LOA.

Sendo assim, verifica-se que, por consequência, o projeto de lei é compatível com as peças orçamentárias, uma vez que prevê despesas para **Promoção da Saúde**.

Observando-se a competência desta comissão, as emendas não encontram obstáculos na legislação supracitada, sendo aptas à aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, o parecer é pela aprovação das Emendas Substitutivas nº. 1, 6, 7, 8 e 9, Emendas Aditivas nº. 2, 3, 4 e 5 ao Projeto de Lei nº 114/2021.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2021

Pedro Patrus
Vereador do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 142/2021

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria da vereadora Marcela Trópia que ***“Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar no Município.”***

O Projeto de Lei foi encaminhado inicialmente à Comissão de Legislação e Justiça – ***fl.26*** que aprovou o parecer do relator concluindo pela **Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade** (***fls. 28/32***).

Posteriormente encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo (***fl.33***), ela aprovou o parecer do relator que concluiu pela **aprovação** do projeto de lei com apresentação de emenda (***fls.35/37***).

Encaminhado a Comissão de Administração Pública (***fl.38***) ela aprovou o parecer do relator, concluindo pela **aprovação** do projeto de lei (***fls. 48/50***).

Encaminhado a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas (***fl.51***), fui designado relator.

O PL foi instruído com a legislação correlata conforme se constata pelos documentos de ***fls. 7 a 25***.

Este é o relatório em síntese apertada.

Tudo visto e examinado, como relator designado para a matéria passo à fundamentação do meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Submete-se, nesta oportunidade ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei em questão para análise e emissão de parecer.

A respeito da competência da **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas**, conforme despacho de recebimento exarado pela Presidente desta Casa Legislativa, a matéria objeto da Proposição em comento deve passar pelo crivo do disposto no **inciso III, “b” e “c” do art. 52 do Regimento Interno**, *in verbis*:

Art. 52 – A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

[...]

III – Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

[...]

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

O projeto de lei em análise ***Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas no município de Belo Horizonte, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte.***

O PL propõe que a implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar seja executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

A política ora mencionada poderá ser complementada e

desenvolvida, na medida do necessário, por órgãos municipais de outras áreas além da educação, em especial de saúde, assistência e desenvolvimento social, cultura e esportes.

Para o dinamismo da Política a ser instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Por fim, o PL propõe diversas diretrizes, entre elas desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo e outras.

Da repercussão financeira

Insta salientar inicialmente que a Secretaria Municipal de Educação, chamada a manifestar em face do pedido de informações sobre o projeto de lei em análise, pronunciou-se, *in verbis*:

(...)

“Tendo em vista a projeção de impacto financeiro apontada na Tabela 1¹ apresentada na questão 5, referente à admissão de professores para a oferta das disciplinas eletivas, a inexistência de previsão orçamentária para fazer face a esse impacto, bem como todas as adequações de organização do trabalho escolar necessárias à implantação dos currículos complementares, a Secretaria Municipal de Educação considera inviável a implementação do disposto no inciso IX do artigo 4º.” (sic).

(...)

De acordo com a Tabela 1 mencionada acima, o valor das despesas, ou seja, do impacto financeiro mínimo girará em torno de **R\$29.920.679,98** (vinte e nove milhões, novecentos e vinte reais e noventa e oito centavos) por ano.

¹ - Tabela 1— Projeção de impacto financeiro mínimo considerando-se a admissão de professores para oferta de matérias eletivas. (...) Custo total anual R\$29.920.678,98

Como no caso em comento não há falar em despesas irrelevantes, conclui-se que o Projeto de Lei fere a Lei Complementar nº 101/2000, pois, não veio acompanhado das estimativas de despesas.

Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual

“De acordo com a definição do *art. 16, em seu § 1º, inciso II*, considera-se compatível com o PPA e com a LDO a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos orçamentários e não infrinja qualquer de suas disposições.”²

“Portanto, uma despesa é compatível com o PPA e com a LDO quando estiver de acordo, não conflite, se ajuste, com o que foi previsto nesses instrumentos orçamentários.”²

Quanto à compatibilidade do PL com a LOA o próprio *artigo 16, em seu § 1º*, já traz a definição do que seja “adequada com a lei orçamentária anual”. Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a contratação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar não ultrapassem os limites orçamentários previstos.

A proposição não é compatível com as previsões de recursos previstos e dessa forma não encontra-se de acordo com a Legislação Municipal.

No que diz respeito ao Plano Diretor – Lei Municipal nº 11.181/2019 este é um “(...) instrumento básico da política urbana do Município, que contém as normas fundamentais de ordenamento da cidade para o cumprimento da função social da propriedade urbana, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade.”³

2 - file:///C:/Users/fernando.oliveira/Downloads/492-Texto%20do%20artigo-998-1-10-20151005.pdf

3 - Art. 1º Lei Municipal nº 11.181/2019 – Plano Diretor

Nele “a política urbana do Município contempla questões vinculadas à estrutura urbana, ao desenvolvimento urbano, ao meio ambiente, à habitação, ao patrimônio cultural e urbano e à mobilidade urbana, bem como ao tratamento dos espaços públicos e privados.”⁴

Portanto, a matéria do Projeto de Lei em análise não guarda nenhuma correlação com o disposto no Plano Diretor.

De tudo, conclui-se que o Projeto de Lei não está compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e, com o Plano Diretor não guarda nenhuma correlação.

Logo, sou pela conclusão que segue abaixo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. **142/2021**.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2021



ÁLVARO DAMIÃO
VEREADOR - DEM
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 179/2021

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa pela Mensagem de nº 12/2021 o Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do Executivo, que *"Altera as Leis nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, e nº 11.143, de 21 de dezembro de 2018."*

O projeto foi instruído, como de costume, com toda legislação correlata, conforme apresentado em seus autos às fls. 7 a 21.

Iniciando a tramitação pelas comissões permanentes, conforme previsão regimental, a Comissão de Legislação e Justiça examinou a matéria e concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade. Em seguida, a Comissão de Administração Pública emitiu parecer pela aprovação.

Designado relator pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, passo a emitir parecer sobre o projeto na forma do art. 52, III, do Regimento Interno desta Casa, analisando-o quanto ao mérito, especificamente no que dispõe as alíneas "b", "c" e "e" do destacado dispositivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão analisar a proposta sob os aspectos que dizem respeito à repercussão financeira das proposições, assim como o que se refere à compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como às normas pertinentes ao direito tributário municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

De acordo com a Mensagem n.º 12 de 05 de agosto de 2021, o projeto apresenta importantes alterações na legislação municipal, para atender as imposições da Emenda Constitucional n.º 103, de 19 de novembro de 2019, e da Portaria n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, da Secretaria de Regimes Próprios de Previdência do Ministério da Economia.

Abaixo, apresento uma síntese com todas as alterações propostas:

Pretende-se, por meio do art. 1º, modificar a redação do art. 109 da Lei n.º 10.362, de 29 de dezembro de 2011, para que as receitas do Fufin somente possam ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiários a que se refere o art. 107 e para cobertura das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, no limite fixado para a taxa de administração.

O art. 2º altera a redação do art. 130 da mesma lei, com o objetivo de estabelecer um percentual máximo para a taxa de administração de 0,66%, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Fufin e ao BHPrev apurado no exercício financeiro anterior, podendo ser revisto dentro dos parâmetros e limites estabelecidos pelas normas gerais do órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social.

O mesmo artigo determina que os recursos arrecadados por meio da taxa de administração sejam destinados ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora Única, devendo ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

Pretende tornar a Unidade Gestora Única responsável pela elaboração anual dos instrumentos de planejamento orçamentário dos gastos com os recursos arrecadados por meio da taxa de administração, cujo montante será considerado para fins da avaliação atuarial que determinará o percentual da taxa para o exercício seguinte, considerando, proporcionalmente, a quantidade de beneficiários vinculados ao Fufin e ao BHPrev, respeitando o limite estabelecido no *caput* do artigo 130.

Ainda no art. 2º, fica esclarecido que a alíquota de contribuição prevista no art. 77 contempla a alíquota de cobertura do custo normal e a taxa de administração e a Unidade Gestora Única fica autorizada a manter como reserva administrativa as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Prevê que, a mesma reserva administrativa seja constituída pelos recursos obtidos com a taxa de administração e pelos seus rendimentos mensais, bem como pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício, podendo ser revertida, total ou parcialmente, para pagamento dos benefícios do BHPrev ou do Fufin na mesma proporção com que tenham financiado com recursos próprios a taxa de administração do exercício, desde que aprovado pelo Conselho de Administração, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município.

Esclarece também, que não serão consideradas as despesas realizadas com os recursos da reserva administrativa decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos, para fins de apuração do limite estabelecido no *caput*, como excesso ao limite anual dos gastos retratados no § 1º.

Por fim, o art. 2º determina que as orientações complementares previstas nas normas gerais do órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência sejam observadas pela Unidade Gestora Única no financiamento, no controle e na execução da reserva administrativa.

O art. 3º altera a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.143, de 21 de dezembro de 2018 e acrescenta ao mesmo artigo um terceiro parágrafo para que o Chefe do Poder Executivo fique autorizado a aderir, na condição de representante dos Poderes Executivo e Legislativo, a uma entidade de previdência complementar, nos termos do § 15 do art. 40 da Constituição da República de 1988, desde que garantido assento em comitê do respectivo plano de benefícios, mediante formalização de convênio de adesão e aprovação do órgão fiscalizador federal. Essa representação compreende a celebração de convênios, termos de adesão, elaboração e alteração do regulamento do Plano de Benefícios patrocinado pelo Município e demais atos necessários à gestão do RPC, nos termos da lei.

O art. 4º altera a mesma lei, modificando a redação do art. 4º para estabelecer que o plano de benefícios seja estruturado na modalidade de “contribuição definida” tanto do participante quanto do patrocinador, nos termos de regulamentação do órgão gestor das entidades de previdência complementar, e financiado nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, e da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Prevê que o plano de benefícios deverá ter seu patrimônio completamente segregado dos demais planos administrados pela entidade de previdência complementar a que se refere o art. 3º, não existindo solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar.

Ainda no art. 4º, fica previsto que a entidade de previdência complementar mantenha controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições dele e a do patrocinador. Além disso, os benefícios não programados deverão ser definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementar, assegurando-se, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte, os quais poderão ser contratados externamente com recursos do próprio plano de benefícios previdenciários, e que a concessão dos benefícios aos participantes ou assistidos pela entidade de previdência complementar seja condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município.

O art. 5º altera o art. 5º da Lei 11.143 para que o Município, por seus poderes, suas autarquias e suas fundações, seja responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte de contribuições e pelas transferências à entidade de previdência complementar das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto na lei, em seu regulamento e no convênio de adesão.

Por derradeiro, o art. 6º do projeto modifica o art. 10 da mesma lei para que a vigência do RPC tenha início na data de publicação, pelo órgão fiscalizador federal, da autorização do convênio de adesão a uma entidade de previdência complementar já instituída, nos termos do § 15 do art. 40 da CF/88 e do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 11.143/2018.

No que tange a compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, observamos que a Proposição se encontra de acordo com a Legislação Municipal Orçamentária.

O Executivo informou na Mensagem enviada a esta Casa que o impacto orçamentário estimado para o próximo exercício, decorrente da alteração na legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

previdenciária que vinculou parcela da contribuição patronal a taxa de administração do sistema previdenciário, será de aproximadamente R\$ 11,2 milhões. Informou, ainda, que

os recursos necessários para sua operacionalização estão sendo consignados na proposta orçamentária para o RPPS do próximo exercício.

Esclarecendo que as medidas previstas na proposta encontram-se em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à lei orçamentária anual, ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, apresentando para tanto declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do impacto estimado, constante à folha de nº 06 deste processo.

Finalmente, como se infere do exposto, compatibiliza-se integralmente com a legislação municipal, inexistindo qualquer aspecto, dentre aqueles que tangenciam a competência desta Comissão, capaz de obstar o prosseguimento do Projeto de Lei nº 179/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo este parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 179/2021.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2021.

Vereador Bruno Miranda
Vice-Líder de Governo
Líder do PDT



OF. SMGO/DALE Nº 603/2021

Belo Horizonte, **08/11** /2021

Assunto: Resposta ao **Requerimento de Comissão nº 1.195/2021** – Vereador Bruno Miranda – encaminhado pelo ofício Dirleg nº 3.511/21 de 22/09/2021.

Senhora Presidente,

Reporto-me ao Requerimento de Comissão nº 1.195/2021, de autoria do Vereador Bruno Miranda, que solicita informações referentes aos dados e arquivos que compõem os projetos da Lei do Orçamento Anual de 2022- PLOA 2022 e do Plano Plurianual de Ação Governamental para 2022-2025 -PPAG 2022-2025, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Consultada, a referida Secretaria emitiu resposta por meio do Ofício GAB-SMPOG- Nº 248/2021, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Felipe Prates Rozenberg

Diretor de Acompanhamento Legislativo em exercício
Secretaria Municipal de Governo

DIR. SUP. LEGISLATIVA-09-NOV-2021-09:56-003247-1/2

Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal
Vereadora Nely Aquino
CAPITAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Ofício GAB-SMPOG – Nº 248/2021

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2021.

Senhor Diretor,

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Requerimento de Comissão nº 1.195/21, de autoria do Vereador Bruno Miranda, que “solicita dados e arquivos em formatos específicos referentes aos anexos aos projetos de lei do Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG 2022-2025) e LOA 2022”, destacamos que todas as informações foram enviadas conforme requisitos solicitados por meio de e-mail institucional, no dia 01/10/21 para a DIRLEG/CMBH, com o objetivo de subsidiar a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas na apreciação das emendas ao PPAG 2022-2025 e ao PLOA 2022.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

ANDRÉ REIS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Ao Senhor

FELIPE PRATES ROZENBERG

Diretor de Acompanhamento Legislativo - DALE

Secretaria Municipal de Governo

BELO HORIZONTE – MG



Gabinete da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Av. Augusto de Lima, 30 -13º andar – Centro – CEP 30.190-001

Telefone: (31) 3277-9253 – E-mail: gab.smpog@pbh.gov.br



OF. SMGO/DALE Nº 607/2021

Belo Horizonte, 08/11/2021

Assunto: Resposta ao **Requerimento de Comissão nº 1.398/2021** – Vereadora Fernanda Pereira Altoé – encaminhado pelo ofício Dirleg nº 3.919/21 de 13/10/2021.

Senhora Presidente,

Reporto-me ao Requerimento de Comissão nº 1.398/2021, de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, que solicita informações sobre a prestação de contas do 2º quadrimestre de 2021 do Poder Executivo, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Consultada, a referida Secretaria emitiu resposta por meio do Ofício GAB-SMPOG-Nº 246/2021, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Felipe Prates Rozenberg

Diretor de Acompanhamento Legislativo em exercício
Secretaria Municipal de Governo

Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal
Vereadora Nely Aquino
CAPITAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Ofício GAB-SMPOG – Nº 246/2021

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021.

Senhor Diretor,

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Requerimento de Comissão nº 1.398/21, de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, que “solicita informações sobre Audiência Pública para apresentação da prestação de contas do 2º quadrimestre de 2021 do Poder Executivo”, encaminhamos a V.Sa. resposta nos termos da Nota Técnica Nº 040/2021, elaborada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

ANDRÉ REIS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Ao Senhor

FELIPE PRATES ROZENBERG

Diretor de Acompanhamento Legislativo - DALE

Secretaria Municipal de Governo

BELO HORIZONTE – MG



NOTA TÉCNICA Nº 040/2021

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021.

Em resposta à diligência proposta pelo Requerimento 1398/2021 da Câmara Municipal de Belo Horizonte, solicitando pedido de informação sobre Audiência Pública para apresentação da prestação de contas do 2º quadrimestre de 2021 do Poder Executivo, esclarecemos:

1 – Porque a Prefeitura vem tendo dificuldades em operacionalizar esses empréstimos que estão em negociação?

R: As dificuldades enfrentadas pelo Município para contratação de novas operações de crédito são inerentes ao processo, pois para viabilizar esse tipo de contratação dependemos de diversas instâncias de aprovação externas ao Município e temos que seguir vários procedimentos, como detalhamos abaixo para cada tipo de operação de crédito.

Procedimentos para Operações de Crédito Externas

- Identificar uma Instituição Financeira que apoio a intervenção a ser executada;
- Negociação com o Banco;
- Elaboração da Carta Consulta;
- Apresentação dos empreendimentos em Reunião Técnica na SAIN (Ministério da Economia);
- Aprovação da Proposta de empréstimo pela COFIEIX;
- Aprovação da Lei Autorizativa;
- Missões com o Banco;
- Banco envia a minuta do contrato de empréstimo;
- Inserção de dados no SADIPEM (STN);
- Tramitação na STN;
- Aprovação STN do Pedido de Verificação de Limites (PVL) e Capacidade de Pagamento;
- Negociação na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN);



- Encaminhamento das minutas contratuais com tradução juramentada à PGFN;
- Aprovação Senado;
- Assinatura do Contrato de Financiamento.

Procedimentos para Operações de Crédito Interna

- Identificar uma Instituição Financeira que apoio a intervenção a ser executada;
- Negociação com o Banco;
- Elaboração e envio da Carta Consulta ao Banco/Ministério;
- Aprovação do Ministério (quando aplicável);
- Aprovação da Lei Autorizativa;
- Aprovação do Agente Financeiro;
- Abertura do PVL no SADIPEM (STN) pelo Agente Financeiro;
- Inserção de dados no SADIPEM (STN);
- Tramitação na STN;
- Aprovação STN do Pedido de Verificação de Limites (PVL) e Capacidade de Pagamento;
- Elaboração do contrato pelo Agente Financeiro;
- Assinatura do Contrato de Financiamento.

Destacamos que a negociação com o banco pode durar mais de um ano antes que se inicie o processo de contratação, cujos passos foram descritos acima. Esta análise interna no agente financeiro foge da alçada da Prefeitura de Belo Horizonte.

Por fim salientamos que poderá ocorrer atraso na contratação de operações de crédito com garantia da União devido à Portaria ME nº 9.365, de 04/08/2021, que estabelece processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento da Portaria do nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda, sendo que o Art. 3º suspende as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município.

Conforme solicitado, segue abaixo a discriminação das operações de crédito em negociação, que ainda não foram contratadas.



Duas operações de crédito externas com o BIRD:

- Mobilidade e Inclusão Urbana no Corredor Amazonas:
 - Valor a ser financiado: U\$ 80 milhões
 - Em análise na STN, porém o art. 3º da Portaria ME nº 9.365, de 04/08/2021 suspende a análise de operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município
- Programa de Redução de Riscos de Inundações e Melhorias Urbanas na Bacia do Ribeirão Isidoro:
 - Valor a ser financiado: U\$ 134,4 milhões.
 - Negociação paralisada - PL 1026 não aprovado.

Duas operações de crédito com o BNDES:

- Aporte à PPP Atenção Primária:
 - Valor a ser financiado: R\$ 61 milhões
 - em preenchimento SADIPEM/STN
- Projeto de Novos Investimentos em Modernização e Melhoria da Saúde:
 - Valor a ser financiado: R\$ 49 milhões
 - em análise no banco

Uma operação de crédito com a CAIXA:

- Implantação e reconstrução de vias públicas; melhorias de urbanização em assentamentos de interesse social; construção e ampliação de praças, parques, canteiros, espaços de convivência; drenagem e tratamento de fundos de vale:
 - Valor a ser financiado: R\$ 100 milhões
- Esta operação de crédito foi aprovada pela STN em 17/09/2021 e está em processo final de contratação.

**2 – A que se deve o aumento de 16,9% no comparativo, até o 2º quadrimestre, do grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” entre 2020 e 2021?**

R: Da variação total apurada para este grupo de despesa no período de 2020 a 2021, o Fundo Municipal de Saúde e o Hospital Odilon Behrens respondem, juntos, por 88,00% da variação total, com um crescimento de sua despesa de custeio, em valores nominais, de R\$ 448,9 milhões, em decorrência da concentração de recursos na saúde para enfrentamento à pandemia. Também impulsionada pela pandemia e pela distribuição de cestas básicas para as famílias carentes, a área da Assistência Social registrou um crescimento de sua despesa de custeio de R\$ 71,2 milhões, respondendo por adicionais 13,96% da variação total do grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” no período. A Tabela abaixo traz o comparativo, por ação orçamentária, dessa variação.

ACAO	2º QUAD/2020 (a)	2º QUAD/2021 (b)	Crescim. entre períodos (b - a)	Part. Total
Saúde	1.745.163.225	2.194.065.513	448.902.288	88,00%
REDE HOSPITALAR	976.762.230	1.228.061.085	251.298.855	49,26%
SAUDE DA FAMILIA	150.614.387	206.692.016	56.077.629	10,99%
REDE CONTRATADA CUIDADOS COMPLEM. - AMBULATORIAL	217.030.890	268.662.711	51.631.821	10,12%
VIGILANCIA EM SAUDE	28.240.343	55.140.211	26.899.868	5,27%
GESTAO DA ASSISTENCIA A SAUDE	51.798.011	77.319.585	25.521.574	5,00%
GESTAO DAS PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS	63.318.288	77.175.565	13.857.278	2,72%
REDE PROPRIA CUIDADOS COMPLEM. - AMBULATORIAL	17.819.566	24.649.348	6.829.782	1,34%
SUPORTE LOGISTICO	19.714.363	26.423.737	6.709.374	1,32%
GESTAO DE APOIO A ASSISTENCIA	11.604.540	16.077.377	4.472.837	0,88%
REDE DE URGENCIA	190.362.525	193.757.862	3.395.337	0,67%
SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS	15.029.477	17.388.259	2.358.782	0,46%
DEMAIS	2.868.606	2.717.757	-150.848	-0,03%
Assistência Social	212.610.633	283.802.318	71.191.685	13,96%
GESTAO DA ASSISTENCIA ALIMENTAR A REDE SOCIOASSIST.	35.199.893	86.993.003	51.793.110	10,15%
GESTAO DA ALIMENTACAO ESCOLAR	43.595.512	59.567.015	15.971.503	3,13%
DEMAIS	133.815.228	137.242.300	3.427.072	0,67%
Subtotal Saúde e Assistência Social	1.957.773.858	2.477.867.831	520.093.973	101,95%
Demais Setores	1.136.556.429	1.126.601.125	-9.955.304	-1,95%
Total	3.094.330.287	3.604.468.956	510.138.669	100,00%



3 – O que explica a queda significativa das despesas com investimentos no comparativo do 2º quadrimestre 2020/2021? Por que as despesas com investimentos até o momento representam apenas 14% do valor apresentado na LOA 2021?

R: A principal variação nas despesas com investimentos ocorreu na ação de “Implantação e Reconstrução de Vias Públicas”, a qual cuida de diversos contratos de recapeamento de vias públicas nas nove regionais do município, com uma queda de R\$ 60,6 milhões. Para o ano de 2020 essas despesas foram financiadas com recursos de operação de crédito cujo saldo para o exercício seguinte foi residual, reduzindo os investimentos dessa natureza no período destacado. Ressalta-se que no exercício em questão o município foi drasticamente afetado pelo período chuvoso, demandando maior volume de investimento para a reconstrução da cidade, situação que não se repetiu, na mesma proporção, no ano de 2021.

Para a segunda parte da pergunta, precisamos remeter à resposta ao primeiro questionamento deste requerimento, pois uma vez que as receitas não vêm performando conforme previsto inicialmente em razão das negociações com as entidades financiadoras, a despesa também não corresponderá à previsão fixada na Lei Orçamentária.

Mariana Gomes Mendes
Diretora Central de Coordenação do Orçamento – DCCO

